SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000989-76.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: DESTILARIA NOVA ERA LTDA e outro

Embargado: BANCO J. SAFRA S/A

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

DESTILARIA NOVA ERA LTDA e JOSÉ ROBERTO MONTE opuseram os presentes embargos à execução contra BANCO J. SAFRA S/A. Alegam os embargantes, em inicial, que a execução é lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário (BNDES Finame - TJLP) sob os ns. 32.718.027-1 e 32.718.027-2, e da Carta de Fiança, sendo fiador o executado JOSÉ ROBERTO MONTE, firmado em 21.10.2011, com saldo devedor de R\$ 849.586,01 (oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo) referente ao contrato 32.718.027-1 e valor de R\$ 220.190,61 (duzentos e vinte mil, cento e noventa reais e sessenta e um centavos) referente ao contrato 32.718.027-2. Aduzem como preliminar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o deferimento do efeito suspensivo à execução, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da provas. Requerem a revisão do contrato entabulado em razão de cobranças abusivas decorrente de capitalização de juros, pleiteam a prova pericial para comprovação do alegado e por fim seja reconhecida a cobrança indevida, sendo julgado extinta a execução pela inexistência de qualquer crédito uma vez que o cálculo apresentado fora feito de maneira abusiva.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargante e indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fl. 6613).

Citado, o embargado apresentou impugnação, alegando em suma que os embargos não possuem fundamento e merecem ser julgados improcedentes, uma vez que protelatórios.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova, por esta razão revejo a decisão de fl. 6672.

No mérito, os embargos são improcedentes.

No caso presente, ao que se extrai do documento de fls. 31/46 os embargantes assinaram a Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de débito, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Nenhuma ilegalidade, portanto, o que leva à

improcedência dos embargos à execução.

Inicialmente, esclarecemos ser incontroversa a relação jurídica entre as partes, pois os embargantes não negam que tiveram acesso ao crédito fornecido pela embargada e aderiram ao contrato de forma voluntária. Por consequência, assumiram as obrigações com a instituição financeira, devendo se sujeitar ao pagamento dos encargos contratados. Tendo a embargante tomado empréstimo em dinheiro do banco, tem o dever de devolver à instituição financeira os valores que tomaram emprestado, devidamente corrigidos.

Trata-se, na verdade, de pretensão de revisão das cláusulas contratuais, o que não se admite no estreito âmbito dos embargos à execução.

Conforme dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

 IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na ação de execução, como em qualquer outra, a lide se limita pelo pedido que, no caso, tem fundamento em título líquido, certo e exigível.

A natureza dos embargos (ação de conhecimento) não autoriza que seu objeto exceda ao contido no título.

Assim, não se admite, em embargos à execução, revisão de encargos contratuais, já que, na forma do que dispõe o artigo 917, III, e § 2°, I, do CPC, o excesso de execução deve se referir a eventual cobrança de valor superior ao previsto no título para determinado encargo.

Em outras palavras, não se admite pedido de substituição de encargos contratuais em embargos. Somente é admitido o questionamento do valor exigido, se este é superior ao encargo contratado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, concedida aos embargantes com fundamento no artigo 99, §2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA